# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280763 - BA (2026/0245277-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | JOELSON CONCEICAO COSTA |
| ADVOGADO | : | ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - BA021489 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação penal por tráfico de drogas com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi aplicada mediante fundamentação idônea; e (ii) saber se a pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de dedicação a atividades criminosas demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente pode ser revista em recurso especial quando presente manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica.

4. As instâncias ordinárias, por meio de fundamentação idônea e suporte nas circunstâncias do caso, reconheceram a primariedade, a ausência de dedicação a atividades criminosas e aplicaram a minorante do art. 33, § 4º, modulando a fração em 1/2 (metade).

**Documento eletrônico VDA60934805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8645a76f-aa6b-4094-b307-c6c63ec1fe4e**

5. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60934805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8645a76f-aa6b-4094-b307-c6c63ec1fe4e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280763 - BA (2026/0245277-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | JOELSON CONCEICAO COSTA |
| ADVOGADO | : | ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - BA021489 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação penal por tráfico de drogas com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi aplicada mediante fundamentação idônea; e (ii) saber se a pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de dedicação a atividades criminosas demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado e somente pode ser revista em recurso especial quando presente manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica.

4. As instâncias ordinárias, por meio de fundamentação idônea e suporte nas circunstâncias do caso, reconheceram a primariedade, a ausência de dedicação a atividades criminosas e aplicaram a minorante do art. 33, § 4º, modulando a fração em 1/2 (metade).

**Documento eletrônico VDA60462542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 59697aea-7643-45dc-a99f-1d05ea8194be**

5. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão de e-STJ fls. 343/346, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos**, em decorrência da apreensão de **aproximadamente 4g (quatro gramas) de *crack*, 51g (cinquenta e um gramas) de cocaína e 5g (cinco gramas) de maconha** (e-STJ fls. 171/176).

A apelação ministerial foi desprovida pelo Tribunal de origem.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso especial, sustentando violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a quantidade e a variedade de drogas, aliadas à apreensão de petrechos de venda, evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, o que afastaria o tráfico privilegiado. Requereu o afastamento da minorante com o restabelecimento da pena sem redução e fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 292/302).

Contrarrazões às e-STJ fls. 306/311.

Instado a se manifestar, **o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial**, com aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, por demandar reexame de fatos e provas e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nos Temas 1.154 e 1.241 da Terceira Seção desta Corte Superior (e-STJ fls. 336/340).

Neste agravo regimental, o agravante repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60462542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 59697aea-7643-45dc-a99f-1d05ea8194be**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso dos autos, entendi pela ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 264/269):

> *Examinando a sentença combatida, verifico que o juízo a quo agiu com acerto ao manter a benesse legal. O magistrado fundamentou sua decisão na primariedade do agente e na ausência de provas indubitáveis de dedicação à criminalidade organizada, asseverando:*
>
> > *"O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, não se podendo considerar processos em andamento para caracterizar tal circunstância. Entendo que não há, pelo menos comprovada nos autos, a dedicação a que se refere o dispositivo legal." (ID 92282727 - Pág. 4).*
>
> *De fato, a existência de uma ação penal em curso (processo n. 8002086-62.2023.8.05.0072) não possui o condão de afastar o tráfico privilegiado. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a utilização de inquéritos ou processos em andamento para impedir a aplicação do redutor viola o princípio da inocência.*
>
> [...]
>
> *Quanto à quantidade e diversidade de entorpecentes, o Tema 1154 do STJ veda o afastamento da minorante com base apenas nestes vetores. No caso, as substâncias (4,50g de crack, 51,50g de cocaína e 5,45g de maconha) foram sopesadas pelo juízo de origem para modular a fração de redução em 1/2 (um meio), o que se mostra adequado à luz da proporcionalidade.*
>
> *No que tange aos petrechos apreendidos (máquina de cartão, caderno e moedor), embora sejam elementos que corroboram a prática da traficância — a qual já foi reconhecida na sentença e não se discute mais a autoria —, tais objetos não provam, por si sós, que o réu integre organização criminosa de grande porte ou que possua dedicação exclusiva ao crime. A prova testemunhal policial colhida em audiência não indicou que o réu fosse conhecido como traficante habitual ou membro de facção.*
>
> *O Tribunal Superior ressalta que menções genéricas à gravidade da conduta ou a falta de ocupação lícita são insuficientes para afastar o redutor quando ausentes provas de que o réu faça do crime o seu meio de vida habitual.*
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA60462542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 59697aea-7643-45dc-a99f-1d05ea8194be**

> *Não há nos autos registro de investigações anteriores, interceptações telefônicas ou qualquer elemento concreto que demonstre que o apelante integrava, de forma permanente, uma estrutura criminosa organizada.*
>
> *Dessa forma, inexistindo prova robusta de que o apelado se dedique a atividades criminosas de forma habitual e profissionalizada, deve ser mantida a sentença que aplicou o privilégio.*

Da análise dos trechos acima colacionados, entendi que as instâncias ordinárias, com lastro nas circunstâncias da prática delitiva, concluíram, por meio de fundamentação idônea, pela ausência de dedicação do recorrente a atividades criminosas e, por isso, aplicaram a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sob esse prisma, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a aplicação do referido redutor foi devidamente motivado. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS E CONTEXTO DELITIVO****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
>
> *1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.*
>
> *2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *3.* ***Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026, grifo nosso.)

Registrei, ainda, que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.*

**Documento eletrônico VDA60462542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 59697aea-7643-45dc-a99f-1d05ea8194be**

*11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos.*

***Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.***

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.312.366/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023, grifo nosso.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60462542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 59697aea-7643-45dc-a99f-1d05ea8194be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.280.763 / BA**

Número Registro: 2026/0245277-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019879220238050072

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : JOELSON CONCEICAO COSTA
ADVOGADO : ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - BA021489

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOELSON CONCEICAO COSTA
ADVOGADO : ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - BA021489

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31**
**Código de Controle do Documento: bcc4b15a-ca4c-4891-bbfb-56bb058b05c8**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31**
**Código de Controle do Documento: bcc4b15a-ca4c-4891-bbfb-56bb058b05c8**